



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 76/2019

Autor: Ver. Alúcio Sampaio

Ementa: "Altera a Lei Municipal nº 3.039, de 11 de outubro de 2011, que cria no âmbito do Município de Teresina, o Sistema de Mototáxi e dá outras providências"

Relatoria: Ver. Deolindo Moura

Conclusão: Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador Alúcio Sampaio apresenta projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: "Altera a Lei Municipal nº 3.039, de 11 de outubro de 2011, que cria no âmbito do Município de Teresina, o Sistema de Mototáxi e dá outras providências".

Em justificativa, o nobre edil explicita que a medida legislativa objetiva regulamentar, no âmbito municipal, o transporte remunerado de mercadorias, tendo em vista o aumento da demanda por serviços de delivery de comida.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

No caso em apreço, vê-se que o autor pretende alterar os artigos 2º e 4º, da Lei Municipal nº 3.039, de 11 de outubro de 2001, que regulamenta o Sistema de Mototáxi no Município de Teresina, com o fim de permitir ao permissionário do serviço de mototáxi, além do transporte remunerado de passageiros, a realização do transporte de carga até o limite de 5 kg (cinco quilogramas).

Inicialmente, impende registrar que a competência para prestar serviço público de transporte coletivo local é conferida ao Município, conforme estabelece a Constituição Federal (art. 30, inciso V) e a Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM (art. 12, inciso XXI, alínea “a”, e art. 20, inciso IV), respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 12. LOM. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

XXI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;

a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal; (grifei)

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

(...)

IV – à organização e prestação de serviços públicos, bem como sua concessão e permissão; (grifei)



Quanto à temática da proposição, merece registro que a União editou a Lei Federal nº 12.009/2009, que “regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, ‘mototaxista’, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e ‘motoboy’, com o uso de motocicleta, altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências”.

A par disso, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no exercício de competência prevista no Código de Trânsito Brasileiro, editou a Resolução nº 356, DE 02 DE AGOSTO DE 2010, estabelecendo “requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta”. Com efeito, confira:

Art. 16. Os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto nesta Resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

Com respaldo no dispositivo acima, o legislador municipal tem competência para dispor sobre os serviços de mototáxi prestados no âmbito municipal.

Diante dessas explicações, conclui-se pela possibilidade jurídica da tramitação da proposição em comento.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu relator, opina **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 30 de abril de 2019.


Ver. DEOLINDO MOURA
Relator



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Ver. EDSON MELO
Presidente

ABSTENÇÃO:

A vereadora Graça Amorim manifestou-se pela abstenção.

Ver. GRAÇA AMORIM
Membro